**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 217/2021**

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 4.266, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006”.**

Autoria: **Vereador Silvio C. Coltro**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1**° A ementa da Lei n° 4.266, de 7 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a empresa concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto no município de Sumaré de proceder o corte no fornecimento nas sextas-feiras, finais de semana, feriados, vésperas de feriados e pontos facultativos”.

**Art. 2**° Fica alterado o caput do artigo 1° da Lei n° 4.266, de 7 de novembro de 2006, e acrescenta-se ao mesmo artigo o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto no município de Sumaré proibida de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento dos respectivos serviços às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A presente proibição também se estende aos dias-ponte e ao último dia útil antecedente aos pontos facultativos municipais.”

**Art. 3°** Acrescenta-se o artigo 3° à Lei n° 4.266, de 7 de novembro de 2006, que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 3° A empresa abrangida por esta Lei deverá comunicar previamente ao consumidor a interrupção em virtude de inadimplemento, bem como o dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.”

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal - PL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei n° 4.266, de 7 de novembro de 2006, no intuito de assegurar ao referido texto normativo clareza, precisão, coesão e coerência necessárias à sua eficácia, face à dinâmica encontrada nos campos da atividade legislativa e da gestão pública, a qual acarreta em necessidade constante de adequações.

A alteração da ementa se justifica pela necessidade de atualizar a nomenclatura utilizada em referência ao órgão responsável por prestar serviços públicos de água e esgoto em nosso município, além de buscar manter a coerência entre a ementa e o teor do artigo 1° da lei, após as alterações propostas.

As alterações do artigo 1° visam elucidar de forma mais detalhada as condições estabelecidas pela lei, bem como expandir os direitos de nossos cidadãos em relação à matéria por ela tratada, em pleno acordo com o interesse público de nossos cidadãos.

A inclusão do artigo 3° visa estabelecer exigência de notificação prévia para a interrupção do fornecimento por inadimplência, bem como o prazo mínimo de antecedência para que o aviso prévio seja entregue, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo §3º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal - PL**